

## **ESTATUTO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETES DOS VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **Portaria n.º 41/98 de 10 de Agosto**

Convindo regulamentar, ao abrigo do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro, o Estatuto de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

#### **Artigo 1º**

É aprovado o Estatuto do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, adiante designado INE, o qual faz parte integrante deste diploma.

#### **Artigo 2º**

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*

## **ESTATUTO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º (Objecto)**

Sem prejuízo de cláusula contratual expressa ou norma legal imperativa, em contrário, o presente diploma estabelece o conjunto dos instrumentos normativos reguladores das relações de trabalho no seio do Instituto Nacional de Estatística, INE, e que constitui o seu Estatuto de Pessoal.

#### **Artigo 2º (Âmbito e Aplicação)**

1. O presente estatuto aplica-se a todos os trabalhadores contratados para os lugares do quadro do pessoal do INE, seja qual for o grupo profissional a que pertençam e a categoria ou função em que se enquadrem.
2. Ao trabalhador requisitado, em comissão de serviço ou contratado fora do quadro só será aplicado o presente estatuto se e na medida em que tal seja expressamente convencionado.

#### **Artigo 3º (Regimes Aplicáveis)**

1. O pessoal do INE rege-se pelo presente regulamento e demais regulamentação interna desde que não as normas do regime jurídico geral das relações individuais de trabalho e não sejam contrárias aos princípios da boa fé e subsidiariamente por este último regime.
2. O regime do presente regulamento poderá vir a ser completado, desenvolvido ou pormenorizado, nas matérias que o integram por ordens de serviço emanados pelo Presidente do INE, dentro dos poderes que a lei e os estatutos lhe concedem.

## CAPÍTULO II

**Pessoal**

## SECÇÃO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 4º

**(Conceitos)**

Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

- a) Recrutamento, o conjunto de procedimentos de prospecção dos candidatos à ocupação de qualquer função, mediante a prévia definição dos requisitos mínimos para o seu preenchimento;
- b) Selecção, o conjunto de operações posteriores ao recrutamento e destinadas a escolher, de entre os candidatos à ocupação de uma função, aquele que se apresenta virtualmente mais apto para o seu desempenho;
- c) Grupo Profissional, o conjunto de categorias profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- d) Carreiras, a articulação de diversas profissões ou categorias profissionais, obedecendo a determinadas regras previamente definidas, decorrentes de critérios que condicionam o acesso à promoção e à progressão;
- e) Categoria Profissional, a posição que o trabalhador ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo, qualificação de funções e posição remuneratória;
- f) Escalão, cada uma das posições remuneratórias criadas dentro de cada nível;
- g) Pessoal dirigente, os titulares dos cargos de direcção dos serviços.

## SECÇÃO II

**Quadro de Pessoal**

## Artigo 5º

**(Gestão dos Efectivos)**

A gestão dos efectivos de pessoal baseia-se nos seguintes meios:

- a) Plano previsional de recursos humanos, elaborado por um período de 3 anos, a aplicar nos serviços centrais e locais;
- b) Plano de formação.

## Artigo 6º

**(Efectivos)**

1. Os efectivos são estruturados por grupos profissionais, carreiras e categorias profissionais;
2. Os efectivos de pessoal e os respectivos postos de trabalho e que constituem o quadro de pessoal serão aprovados em regulamento próprio e serão definidos, de acordo com as necessidades permanentes dos serviços.

## Artigo 7º

**(Grupo Profissional)**

O pessoal do INE é enquadrado em grupos profissionais que correspondem a níveis de qualificação funcional e de formação.

## Artigo 8º

**(Categorias e Carreiras Profissionais)**

1. Todo o trabalhador do INE deverá encontrar-se enquadrado numa das categorias e carreiras profissionais cuja nomenclatura e desenvolvimento consta de regulamento próprio, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.
2. As categorias profissionais do pessoal são integradas em grupos profissionais caracterizados a partir do respectivo conteúdo funcional genérico de acordo com os critérios constantes das descrições de funções.
3. As carreiras e categorias profissionais do pessoal do INE são definidas em regulamento a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente sob proposta do Presidente.

## Artigo 9º

**(Pessoal Dirigente)**

1. Os cargos de pessoal dirigente são desempenhados em comissão de serviço e não constituem uma carreira.

2. O recrutamento e condições de exercício dos cargos de pessoal dirigente serão definidos em regulamento a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente sob proposta do Presidente.

SECÇÃO III  
**Administração de Pessoal**

Artigo 10º  
**(Princípios Gerais)**

1. Com vista a uma correcta adequação dos efectivos humanos aos planos de actividade do INE, o recrutamento e selecção do seu pessoal far-se-á, tanto quanto possível, por processos objectivos, com subordinação aos seguintes princípios:

- a) Adequado cumprimento de um programa anual de recursos humanos;
- b) Definição prévia do perfil de cada função a preencher e do processo de recrutamento e selecção adequado às circunstâncias de cada caso;
- c) Preferência qualitativa ao recrutamento interno;
- d) Inexistência de pessoal que reúna os requisitos indispensáveis estabelecidos no perfil da função a preencher.

2. O recrutamento será efectuado através dos serviços competentes do INE.

Artigo 11º  
**(Formas de Recrutamento e Selecção)**

1. O recrutamento será efectuado mediante concurso documental ou de prestação de provas, ou por utilização conjunta dos dois processos.

2. Excepcionalmente, o recrutamento poderá ser feito por escolha.

Artigo 12º  
**(Concursos)**

1. O concurso documental é a forma de recrutamento pelo qual se exige ao candidato a apresentação de provas documentais respeitantes às suas habilitações e currículo profissional.

2. O concurso por prestação de provas poderá consistir na realização de provas de conhecimento teóricas e/ou práticas.

3. No concurso de prestação de provas, poderão ser utilizados os seguintes métodos complementares de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional.

4. A abertura a realização dos concursos, quer documentais, quer por prestação de provas, serão definidas em regulamento a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 13º  
**(Dispensa de Concurso)**

1. No caso de recrutamento de profissionais com elevada qualificação, e esgotado que seja o quadro de recrutamento interno, poderá o Presidente, ouvido o órgão de gestão colegial competente dispensar o concurso, procedendo ao recrutamento por escolha de entre indivíduos com os requisitos exigidos e fundamento no *curriculum* profissional.

2. O despacho que publica a contratação nos termos do número anterior, justificará as razões que a determinaram.

Artigo 14º  
**(Admissão)**

1. A admissão far-se-á, em regra, pelo lugar correspondente ao início da carreira.

2. Excepcionalmente, pode a direcção, reconhecida a necessidade funcional e o perfil adequado do candidato, autorizar a admissão para um nível diferente do início da carreira.

Artigo 15º  
**(Condições Gerais de Contratação)**

1. Só pode ser contratado para lugar do quadro do pessoal do INE o indivíduo que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior e não estar interdito ou inabilitado;
- b) Ter bom comportamento cívico e, designadamente, não ter sido condenado por crime contra a propriedade;
- c) Possuir as habilitações escolares mínimas exigidas, para a categoria;
- d) Possuir aptidão psicofísica necessária ao exercício da função;
- e) Ter nacionalidade cabo-verdiana, salvo nos casos previstos no número seguinte.

2. Podem ser contratados para lugar do quadro do pessoal do INE, os nacionais de Estados aos quais Cabo Verde esteja ligado por acordos bilaterais permitindo àqueles trabalhar em Cabo Verde, com os mesmos direitos dos trabalhadores nacionais, ou outros estrangeiros ou apátridas autorizados pelas entidades cabo-verdianas competentes, nos mesmos termos.

3. Os diplomas e certificados serão considerados se tiverem sido reconhecidos por entidades competentes da República de Cabo Verde.

Artigo 16º  
**(Contratos de Trabalho)**

1. Os contratos de trabalho celebrados pelo INE devem ser sempre reduzidos a escrito e assinados por ambas as partes, em duplicado, destinando-se um exemplar a cada um dos outorgantes, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Data do início do contrato e, nos casos em que o contrato é celebrado por tempo determinado, a data do seu termo;
- d) Nível salarial;
- e) Local de trabalho;
- f) Condições particulares de trabalho.

2. Os períodos experimentais são definidos nos termos da legislação laboral em vigor.

3. Na contratação para ingresso em carreiras profissionais poderá ser exigido um estágio com carácter probatório devendo este, sempre que possível, coincidir com o respectivo período experimental.

4. No acto de admissão será fornecido ao trabalhador um exemplar deste Estatuto.

Artigo 17º  
**(Contratos a Prazo)**

Os contratos de trabalho a termo, celebrados para o preenchimento de lugares do quadro, que não sejam dados por findos no termo do segundo período de prorrogação, convertem-se automaticamente em contratos por termo indeterminado.

Artigo 18º  
**(Admissão Fora do Quadro)**

1. O INE pode também, fora do quadro, contratar trabalhadores a prazo nos casos e termos permitidos por lei, bem como celebrar com nacionais contratos de prestação de serviço, avença ou tarefa, para assessoria técnica.

2. Os contratos referidos no número anterior serão sempre reduzidos a escrito, devendo dele constar a identificação dos contraentes, a remuneração, o local de trabalho, as funções a desempenhar, data de início e prazo.

Artigo 19º  
**(Trabalhador Estrangeiro)**

1. Para prestação de assessoria técnica, o INE, pode contratar trabalhador estrangeiro qualificado, fora do seu quadro de pessoal, desde que não seja possível encontrar-se trabalhador nacional disponível igualmente qualificado.

2. Os contratos a que se refere o número anterior não podem ser celebrados por prazo inicial superior a dois anos podendo ser prorrogados nos termos do Regime Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 20º  
**(Processo Individual)**

1. Por cada trabalhador admitido será aberto um processo individual, devidamente numerado de acordo com o código de registo de pessoal, onde devem constar todos os actos relativos à sua admissão, situação, carreira profissional, retribuições sucessivas, regalias a que tenham direito, funções, tarefas especiais realizadas, informações anuais, louvores, sanções, títulos académicos e profissionais e outros méritos.

2. O processo individual ficará à guarda da Direcção de Serviço que superintende a área da administração, e só pode ser consultado pelo trabalhador ou, mediante solicitação ou requisição escrita, respectivamente, pelo próprio trabalhador ou seu representante ou ainda pelos órgãos de gestão do INE, sem prejuízo dos poderes de requisição e consulta legalmente atribuído a outras entidades.

SECÇÃO IV  
**Avaliação do Desempenho e Potencial**

Artigo 21º  
**(Ambito)**

No exercício da sua actividade, todo o pessoal do INE, está sujeito à avaliação do desempenho (ADP), seja qual for o tipo de vínculo.

Artigo 22º  
**(Regulamentação)**

O sistema de avaliação do desempenho e potencial, designado por ADP, será estabelecido em regulamento próprio.

CAPÍTULO III  
**Direitos, Deveres, Garantias e Incompatibilidades**

Artigo 23º  
**(Direitos)**

1. Ao pessoal do INE são reconhecidos, entre outros, os seguintes direitos:
  - a) Ser tratado com respeito e consideração por todos quantos tenha de contactar no exercício da profissão;
  - b) Usufruir dos benefícios sociais, culturais e desportivos instituídos;
  - c) Receber pontualmente, e pela forma adequada, as remunerações e abonos devidos;
  - d) Gozar efectivamente os períodos de repouso legal ou contratualmente estabelecidos;
  - e) Consultar a todo o tempo o seu processo individual;
  - f) Ser-lhe passado durante a vigência do contrato de trabalho ou após a sua cessação, seja qual for o motivo desta, certificado onde conste o tempo de serviço prestado e as funções ou cargos desempenhados, bem como outras referências consideradas pertinentes pela Direcção de Serviço que superintende a área da administração, se expressamente requeridas por escrito pelo interessado;
  - g) Apresentar petições, reclamações e queixas e interpor recursos das decisões que julguem lesivas dos seus interesses;
  - h) Receber resposta escrita, a proferir no prazo de sessenta dias, às petições, reclamações e queixas referidas na alínea anterior;
  - i) Progredir e ser promovido ou mudar de carreira, nos termos previstos neste Estatuto e seus regulamentos;
  - a) Possuir adequadas condições de trabalho.
2. O pessoal do INE tem, ainda, a faculdade de discordar dos superiores relativamente às instruções e ordens dadas por eles, exercer esse direito, oralmente ou por escrito, com frontalidade, respeitosamente e em termos dignos.

Artigo 24º  
**(Deveres)**

São deveres do pessoal do INE:

- a) Cumprir as disposições deste Estatuto e os regulamentos que lhe dão execução bem como demais legislação aplicável;

- b) Defender o interesse público subjacente aos objectivos do INE como organismo responsável pela recolha, tratamento, análise, coordenação e difusão de dados estatísticos de interesse geral e comum;
- c) Exercer com competência, zelo, lealdade, responsabilidade e assiduidade as funções que lhe estejam confiadas;
- d) Actuar com isenção e independência no exercício das suas funções, e guardar sigilo dos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, excepto quando por lei ou determinação superior forem autorizados a revelá-los ou quando estiver em causa a sua defesa em processo disciplinar ou judicial;
- e) Cumprir as instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, nos limites dos respectivos poderes de chefia, salvo na medida em que as referidas instruções e ordens ofendam os seus direitos e garantias ou conduzam à prática de acto manifestamente ilegal, ou contrário aos bons costumes.
- f) Ser assíduo e pontual;
- g) Zelar pela melhoria constante da sua formação profissional;
- h) Informar o INE dos dados necessários à actualização permanente dos seus cadastros individuais
- i) Observar as normas do segredo estatístico, de acordo com o disposto no art.º 7º da Lei n.º 15/VI/96, de 11 de Novembro;
- j) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares e as instruções relativas a higiene e segurança no trabalho;
- k) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores, subordinados e demais trabalhadores, bem como o público;
- l) Comunicar á Direcção, pelas vias competentes, as anomalias que constatar no funcionamento da instituição;
- m) Zelar pela boa conservação dos bens da instituição, sobretudo dos que lhe tenham sido distribuídos para a realização do seu trabalho;
- n) Cooperar com os demais serviços, por forma a que os objectivos sejam atingidos com maior eficiência e eficácia;
- o) Agir com probidade e compostura, de modo a não afectar a imagem ou prestígio da Instituição;
- p) Não utilizar for a do âmbito das suas actividades próprias, os estudos, pareceres, projectos, ou outros documentos elaborados para funcionamento dos serviços do INE.

Artigo 25º  
(Uso do Cartão Estatístico)

O pessoal do INE é obrigado, no exercício da sua actividade , especialmente, no contacto com terceiros, à posse e uso do cartão estatístico, emitido pelos serviços competentes do INE.

Artigo 26º  
(Garantias)

É proibido ao INE:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o pessoal exerça os seus direitos, bem como prejudicá-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Punir o trabalhador sem precedência de processo disciplinar;
- c) Diminuir a retribuição, nível ou categoria do trabalhador, salvo nos casos e termos previstos na lei;
- d) Opor-se por qualquer forma à correcta aplicação deste Estatuto, nomeadamente no que se refere à evolução profissional.

Artigo 27º  
(Incompatibilidade)

É vedado ao pessoal:

- a) A participação a qualquer título, mesmo o de mera colaboração, por si ou interposta pessoa, a título gratuito, ou oneroso, em gabinetes, sociedades, empresas individuais, ou entidades similares que elaborem estudos, projectos, pareceres ou assegurem qualquer espécie de intervenção em processos a apresentar no INE;
- b) O patrocínio judiciário de terceiros, por si ou interposta pessoal, em processos gratuitos ou judiciais em que o INE seja parte.

CAPÍTULO IV  
**Prestação do Trabalho**  
SECÇÃO I  
**Organização do Trabalho**  
Artigo 28º  
**(Competência Organizativa)**

Compete ao Presidente do INE de conformidade com a lei, com o presente Estatuto e os seus regulamentos, a organização e disciplina do trabalho e a fixação dos termos e locais em que devem ser prestados.

Artigo 29º  
**(Conteúdo da Prestação de Trabalho)**

O pessoal do INE presta trabalho em funções correspondentes à sua categoria profissional, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 30º  
**(Jus Variandi)**

1. Salvo estipulação em contrário, a entidade empregadora pode, quando o interesse do INE o exija, encarregar temporariamente, o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2. Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder a tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Artigo 31º  
**(Mudança de Categoria)**

1. O trabalhador, para exercer funções correspondentes à categoria ou nível superior ao que possui deverá obrigatoriamente ser publicado em ordem de serviço a designação, beneficiando do tratamento mais favorável que eventualmente corresponda a essas funções desde a data que as iniciar e enquanto nelas permanecer.

2. Não se considera mudança de categoria o exercício de uma função em substituição ou comissão de serviço.

Artigo 32º  
**(Comissão de Serviço)**

1. O trabalhador do quadro de pessoal do INE pode ser designado para o desempenho de funções em comissão de serviço.

2. A comissão de serviço é sempre temporária e amovível e pode ser ordinária ou eventual.

Artigo 33º  
**(Comissão Ordinária de Serviço)**

1. São desempenhados em comissão ordinária de serviço os cargos assim definidos em regulamento próprio.

2. A designação para o desempenho de funções em comissão ordinária de serviço compete ao Presidente do INE, ouvida a Direcção de Serviço que superintende a área da administração.

3. O prazo da comissão ordinária de serviço é de três anos, renováveis por períodos iguais e consecutivos, se outro não for expressamente fixado pelo Presidente.

4. Se uma das partes não pretender renovar a comissão ordinária de serviço, avisará, por escrito à outra com a antecedência de sessenta dias, relativamente à data do fim da respectiva comissão.

5. Os trabalhadores em comissão ordinária de serviço têm, enquanto nela se mantiverem, os direitos, deveres e regalias da categoria de nível correspondente ao do cargo desempenhado, no grupo a que este pertence.

6. O tempo de serviço prestado em comissão ordinária de serviço será contado ao trabalhador como efectivo no seu grupo e categoria para todos os efeitos.

Artigo 34º  
**(Comissão Eventual de Serviço)**

1. A comissão eventual de serviço destina-se a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço.

2. As comissões eventuais de serviço são determinadas pelo Presidente sob proposta dos serviços e terão prazo não superior a três meses só prorrogáveis, por período de trinta dias até um máximo de 180 dias mediante proposta fundamentada do serviço interessado.

Artigo 35º  
**(Local de Prestação de Trabalho)**

Considera-se local de trabalho a instalação ou conjunto de instalações do INE situados na localidade onde, com carácter predominante e regularidade, o trabalhador exerce as suas funções.

Artigo 36º  
**(Colocação)**

1. Os trabalhadores do INE são colocados no local de trabalho expressamente indicado pela Direcção de Serviço que superintende a área da administração.

2. Os trabalhadores são obrigados a prestar trabalho em qualquer das instalações ou locais de actividade do Instituto, no território nacional.

Artigo 37º  
**(Deslocação em Serviço)**

1. Entende-se por deslocação em serviço a decorrente da realização temporária de trabalho for a do local habitual.

2. O pessoal deslocado em serviço tem direito ao pagamento de despesas com o transporte e, ainda, ao pagamento de ajudas de custo, conforme regulamento e tabela a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 38º  
**(Transferência)**

1. Constitui transferência do trabalhador a mudança, com carácter definitivo do local habitual de trabalho, na mesma ou idêntica categoria.

2. A transferência dum trabalhador é da competência do Presidente e deve ser publicada em ordem de serviço.

3. O pessoal transferido, por necessidade de serviço, tem direito a:

- a) Transporte pessoal e do seu agregado familiar para o local de transferência;
- b) Embalagem, transporte e seguro de mobiliário e de veículo de uso pessoal caso não tiver excesso de bagagem, nos limites regulamentados.
- c) Subsídio de reinstalação.

SECÇÃO II  
**Duração do Trabalho**

Artigo 39º  
**(Horários de Trabalho)**

1. Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normas de trabalho diário, incluindo os intervalos de descanso.

2. Nos casos em que a natureza do serviço o permita, podem ser adoptados horários flexíveis.

3. Os horários de trabalho, incluindo o do trabalho a tempo parcial, serão propostos pelo órgão de gestão colegial competente e submetidos à aprovação da Direcção-Geral de Trabalho.

Artigo 40º  
**(Isenção de Horário de Trabalho)**

1. O pessoal com funções de direcção está isento de horário de trabalho.

2. A concessão de isenção de horário de trabalho não desobriga do cumprimento do período normal de trabalho diário ou semanal.

3. A isenção de horário não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados.

4. Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio a fixar nos termos regulamentares.

Artigo 41º  
**(Trabalho Extraordinário)**

1. Considera-se trabalho extraordinário todo aquele prestado for a do período normal a que o trabalhador está obrigado.

2. Não se considera trabalho extraordinário o trabalho prestado pelo pessoal previsto no n.º 1 do artigo 40º.

3. O recurso a trabalho extraordinário tem carácter excepcional e só pode ser prestado:
- Para fazer face a acréscimos transitórios de serviço que não justifiquem a admissão de pessoal;
  - Em caso de força maior ou quando se torne necessário prevenir ou reparar prejuízos graves;
  - Desde que prévia e expressamente determinada pelo respectivo Director de Serviço, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

Artigo 42º  
**(Limites ao Trabalho Extraordinário)**

- O trabalho extraordinário é obrigatório salvo quando, havendo motivos atendíveis, o trabalhador solicite a sua dispensa.
- É proibida a prestação de trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal ou feriado por parte de mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses.
- São designadamente motivos atendíveis para dispensa, os deficientes, as mulheres com filhos de idade inferior a dezoito meses e a preparação de exames.

Artigo 43º  
**(Desenvolvimento do Trabalho Extraordinário)**

Os termos em que deve ser prestado o trabalho extraordinário, dentro dos condicionalismos legais, será objecto de desenvolvimento em ordem de serviço.

Artigo 44º  
**(Trabalho por Turno)**

Quando as necessidades de serviço o justificarem, poderão ser estabelecidos horários de trabalho por turnos, nas condições estabelecidas na lei.

Artigo 45º  
**(Controle de Horários e Registos)**

- O controle do cumprimento dos horários compete ao superior hierárquico directo do pessoal, nos termos regulamentados pelo órgão de gestão colegial competente.
- O INE procederá aos registos de entrada e saída do pessoal, podendo, para o efeito, utilizar os meios que entender mais adequados.

SECÇÃO III  
**Suspensão por Impedimento Temporário**

Artigo 46º  
**(Impedimento Temporário)**

- Suspende-se a relação de trabalho quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de prestar trabalho ao INE por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.
- Durante esse período cessam os direitos e os deveres das partes que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, mantendo-se o direito à categoria, ao lugar, as regalias de natureza social e continua obrigado a guardar lealdade ao INE e ao segredo estatístico.
- O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.

Artigo 47º  
**(Outros Impedimentos)**

Os impedimentos de prestar trabalho resultante de doença do trabalhador, de prestação de serviço militar, de exercício de cargos públicos e de cumprimento de prisão preventiva determinam igualmente a suspensão do contrato de trabalho nos termos da lei laboral.

Artigo 48º  
**(Feriados)**

O INE suspende as suas actividades nos dias feriados nacionais e municipais, legalmente fixados.

Artigo 49º  
**(Tolerância de Ponto)**

- O INE pode suspender, total ou parcialmente, as suas actividades nos períodos de tolerância de ponto estabelecidos pelo Governo.

2. A decisão compete ao Presidente, ouvido o órgão de gestão colegial competente.
3. O trabalho em período de tolerância de ponto é considerado trabalho em dia normal.

Artigo 50º  
**(Direito a Férias)**

Todos os trabalhadores do INE abrangidos por este Estatuto têm direito por cada ano de serviço prestado a um período de férias de 22 dias úteis.

Artigo 51º  
**(Fixação e Acumulação de Férias)**

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os trabalhadores poderão acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o INE.

Artigo 52º  
**(Participação de Faltas)**

1. Os factos determinantes das faltas, quando previsíveis, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao INE com a antecedência mínima de 3 dias.
2. Quando os factos determinantes da falta não sejam previsíveis, deverão ser comunicados no prazo de 24 horas a contar da sua verificação.

Artigo 53º  
**(Justificações)**

1. O INE pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
2. Podem ser justificadas mediante simples declaração médica com assinatura autenticada, pelos serviços de saúde competentes, do médico, as faltas por doença até três dias seguidos.
3. O não cumprimento das obrigações impostas nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
4. A justificação e a autorização prévia ou posterior de faltas compete ao Director de Serviço ou equiparado a que o trabalhador esteja subordinado.

Artigo 54º  
**(Licença sem Retribuição)**

1. O INE poderá conceder, ao trabalhador que o solicite, licença sem retribuição por período até 6 meses, devendo o pedido ser acompanhado da respectiva justificação.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, no máximo três vezes, por solicitação do trabalhador, desde que este apresente a respectiva justificação e o INE não veja nisso inconveniente, não podendo em caso algum exceder dois anos.
3. Só poderá ser concedida licença sem retribuição ao trabalhador que tenha pelo menos um ano de serviço no INE.

Artigo 55º  
**(Efeitos da Licença sem Retribuição)**

1. O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
2. Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias do INE e dos trabalhadores, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, com excepção, da parte destes, do preceituado nas alíneas *i)* e *o)* do artigo 24º e no artigo 26º deste Estatuto.

CAPÍTULO V  
**Cessação da Relação de Trabalho**

Artigo 56º  
**(Cessação da Relação de Trabalho)**

A relação de trabalho entre o INE e os seus trabalhadores cessam nos termos, casos e com efeitos previstos na lei.

Artigo 57º  
**(Certificado de Trabalho)**

1. Ao cessar o contrato de trabalho, seja por qualquer forma, o INE deve passar ao trabalhador um certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
2. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO VI  
**Estatuto Remuneratório**  
SECÇÃO I  
**Retribuição**  
Artigo 58º  
**(Grelha Salarial)**

1. As retribuições de base do pessoal do INE são enquadradas em grelha salarial, aprovada por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.
2. A cada categoria corresponderá o respectivo nível e escalão salarial enquadrados na grelha salarial vigente.

Artigo 59º  
**(Cálculo do Valor/Hora)**

Para efeitos deste Estatuto e demais regulamentação complementar, o valor de retribuição horária será calculada segundo a fórmula:  $R \times 12 / 52 \times N$ , em que R é o valor da retribuição mensal normal da categoria profissional respectiva e N é o número de horas de trabalho a que por semana o trabalhador está obrigado.

Artigo 60º  
**(Pagamento das Retribuições)**

1. As prestações regulares e fixas devidas a título de retribuição são satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito.
2. No acto de pagamento da retribuição é entregue ao trabalhador um documento discriminado com o período a que respeita, as prestações incluídas e os descontos e deduções feitas, bem como o montante líquido a receber.

Artigo 61º  
**(Remunerações Adicionais)**

1. É concedido o 13º mês aos trabalhadores do INE, nos termos do n.º 5, artigo 124º da lei laboral.
2. É, concedida uma remuneração adicional de 25% do salário base aos Coordenadores de Equipas de Trabalho a serem criados nos termos do Decreto-Lei n.º 39/96, de 14 de Outubro.

SECÇÃO II  
**Abonos e Subsídios**

Artigo 62º  
**(Abono para Falhas)**

O pessoal que, de forma predominante ou principal, executam operações de movimentos de numerário têm direito, enquanto permanecerem nesse posto de trabalho, a um abono para falhas de quantitativo mensal a estabelecer pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 63º  
**(Subsídios)**

O direito a ajudas de custo e outros subsídios serão desenvolvidos em Ordem de Serviço.

CAPÍTULO VII  
**Disciplina**

Artigo 64º  
**(Poder Disciplinar)**

1. O INE tem poder disciplinar sobre todos os trabalhadores que estão ao seu serviço.
2. A competência disciplinar é exercida pelo órgão de gestão colegial competente, o qual pode delegar nos superiores hierárquicos.

Artigo 65º  
**(Sanções)**

1. As sanções punitivas das infracções disciplinares são as seguintes:
  - a) Admoestação escrita;

- b) Multa graduada até 6 dias do montante da retribuição;
- b) Suspensão do trabalho com perda de retribuição até 30 dias;
- c) Despedimento com justa causa ou demissão.

2. A aplicação das sanções disciplinares deverá atender à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do agente, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção e às demais circunstâncias relevantes do caso.

Artigo 66º  
**(Registo das Sanções)**

Os serviços competentes do INE devem manter devidamente actualizado, a fim de o apresentarem às autoridades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Artigo 67º  
**(Processo Disciplinar)**

O processo disciplinar mandado instaurar ao pessoal do INE deverá ser instruído e concluído nos termos previstos pela lei laboral.

CAPÍTULO VIII  
**Segurança, Saúde e Ambiente de Trabalho**

Artigo 68º  
**(Princípios Gerais)**

A fim de proporcionar ao pessoal as necessárias condições de higiene e segurança no trabalho, o INE assegura a criação e manutenção de condições laborais propícias ao bem-estar físico e psíquico.

Artigo 69º  
**(Segurança Social)**

1. O pessoal beneficia do regime de previdência social, estabelecido na lei para os trabalhadores por conta de outrem.

2. O INE pode estabelecer outras prestações providenciais complementares, nos termos e condições que vierem a ser regulamentados pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 70º  
**(Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)**

O INE fica sujeito aos regimes legais dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CAPÍTULO IX  
**Formação profissional**

Artigo 71º  
**(Plano de Formação)**

O INE elaborará o seu plano de formação anual e promoverá a formação dos seus trabalhadores tendo como objectivo a aquisição ou actualização de conhecimentos profissionais com vista à elevação do nível de desempenho, individual e global.

Artigo 72º  
**(Facilidades)**

1. O INE proporcionará ao pessoal facilidades de meios adequados para a sua formação e aperfeiçoamento profissional, visando o desenvolvimento integral nos aspectos profissional e social, numa perspectiva de formação permanente do pessoal, à medida que os seus recursos humanos e materiais o forem permitindo.

1. O Instituto facultará aos trabalhadores a frequência de acções de formação de reciclagem e aperfeiçoamento da sua iniciativa ou em articulação com as estruturas de formação profissional existentes no país e no estrangeiro.

3. As facilidades referidas nos números anteriores são em regra concedidos a requerimento dos interessados, tendo em consideração o interesse do INE, a disponibilidade dos serviços, as boas informações de serviço e o princípio da igualdade de tratamento de todos os trabalhadores, e poderão revestir designadamente as seguintes formas:

- a) Custear a formação;
- b) Dar licença para estudos;
- c) Fixar horário especial para trabalhadores estudantes.

Artigo 73º  
**(Direitos dos Participantes)**

Os participantes em acções de formação têm direito:

- a) Certificação e registo no processo individual;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte e ajudas de custo, de acordo com o que for estabelecido em regulamento próprio.

CAPÍTULO X  
**Disposições Diversas**

SECÇÃO I  
**Actividade Sindical**

Artigo 74º  
**(Actividade Sindical)**

São aplicáveis as disposições vigentes relativas ao exercício da actividade sindical nas empresas.

SECÇÃO II

**Prémios**

Artigo 75º  
**(Prémio de Produtividade)**

1. Os trabalhadores do INE podem usufruir do prémio de produtividade.
2. O prémio de produtividade deverá ter em consideração, entre outros aspectos relevantes, a Avaliação do Desempenho e Potencial.
3. As condições de atribuição e os montantes do prémio de produtividade serão anualmente definidos pelo Presidente até 30 de Novembro de cada ano.
4. Os elementos referidos no número anterior serão publicados em Ordem de Serviço.

Artigo 76º  
**(Prémio de Inovação)**

1. O prémio de inovação é uma prestação pecuniária a atribuir pelo INE, aos trabalhadores que se destacarem por mérito e dedicação no exercício da sua actividade profissional como forma de incentivar e fomentar os mais elevados níveis de produção e inovação para o sistema estatístico nacional.
2. Os critérios, as condições de atribuição e os montantes do prémio serão definidos pelo órgão de gestão colegial competente, até 30 de Novembro de cada ano e publicados em Ordem de Serviço.

SECÇÃO III

**Louvores**

Artigo 77º  
**(Louvores)**

1. A competência para atribuição de louvores pertence ao Presidente do INE.
2. Os louvores concedidos por outra entidade carecem de homologação do Presidente.
3. Os louvores são publicados em Ordem de Serviço.
4. Os termos e as condições de atribuição de louvores são regulamentados pelo Presidente do INE.

CAPÍTULO XI  
**Disposições Finais**

Artigo 78º  
**(Antiguidade)**

1. A antiguidade no INE conta-se, conforme os casos, desde a data da admissão indicada no contrato de trabalho ou em Ordem de Serviço.
2. A antiguidade na categoria conta-se desde a data indicada em Ordem de Serviço como de acesso à categoria considerada.
3. Não se contam para efeitos de antiguidade:
  - a) Os períodos de ausência por falta injustificada;
  - b) Os períodos de licença sem retribuição;
  - c) Os períodos de suspensão por decisão disciplinar;
  - d) O tempo que, por disposição expressa do Estatuto ou da lei, não deva ser contado.

Artigo 79º  
**(Lista de Antiguidade)**

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto o INE deve organizar, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, uma lista de antiguidade do pessoal ao seu serviço, contendo os seguintes dados:

- a) Natureza do vínculo ao INE;
- b) Contagem de tempo na Função Pública;
- c) Contagem de tempo no INE;
- d) Contagem de tempo na categoria.

Artigo 80º  
**(Revisão)**

É obrigatório a revisão dos presentes Estatutos a partir do terceiro ano da sua entrada em vigor.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*